



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008677-69.2023.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONSÓRCIO PSC – ALPITEL, é apelado DELTHA PECAS E SERVICOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008677-69.2023.8.26.0010

Apelante: Consórcio PSC-Alpitel

Apelado: Deltha Peças e Serviços Eireli

Juiz de origem: Carlos Antônio da Costa

Voto nº 5797

Apelação – Ação de cobrança – Prestação de serviços mecânicos – Consórcios de empresas em recuperação judicial - Sentença de procedência do pedido inicial -Apelo do réu – Alegação de crédito concursal – Rejeição – Consórcio não se sujeita à recuperação judicial, por expressa disposição legal (artigo 2º, II, Lei 11.101), e também circunstancialmente (artigo 48, Lei 11.101) – Crédito que, por consequência lógica, não se sujeita ao regime da recuperação judicial – Contratação com o consórcio réu, que consta em todas as notas fiscais com as cobranças, fato não impugnado – Interesse processual bem reconhecido, a propósito – Consórcio que embora não tenha personalidade jurídica, tem personalidade judiciária, e, por isso, pode estar em juízo - Definições de responsabilidades contidas no contrato social não podem atingir a autora, que emitiu as notas direcionadas ao Consórcio, e nada lhe fora imposto em sentido contrário na ocasião – Teoria da aparência bem caracterizada- Alegação de ofensa ao *par conditio creditorum* – Inocorrência – Sistemática dada pela própria lei ao excluir o consórcio da recuperação judicial e seus efeitos – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de apelo interposto por Consórcio PSC-Alpitel contra a r. sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais em ação de cobrança fundada em prestação de serviços de mecânicas em veículos automotivos.

Em recurso tempestivo e preparado (fls. 254/270), o consórcio apelante insiste na submissão do crédito oriundo desta ação ao

processo de recuperação judicial das empresas consorciadas. O crédito da apelada Deltha, inclusive, consta da lista de credores habilitados na recuperação judicial porque o crédito tem como fato gerador relação obrigacional anterior ao pedido de recuperação judicial. Esta ação de cobrança foi proposta após a aprovação e homologação do plano de recuperação, o que promove a novação da dívida e impõe falta de interesse processual da autora, ora apelada. Ademais, a r. sentença violaria o “pars conditio creditorum”. Finalmente, requereu que o ônus da sucumbência recaia sobre a autora apelada.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança fundada na prestação de serviços de reparos mecânicos automotivos fornecidos pela autora Deltha, para o Consórcio PSC-Alpitel, CNPJ 39.814.155/0001-05. O débito do Consórcio PSC-Alpitel junto à Deltha soma R\$ 26.618,33, valor atribuído à causa, cujo pedido inicial foi julgado procedente (fls. 250/251).

As empresas PSC do Brasil Administração de Eireli Brasil Implantações de Sistemas Ltda. e Alpitel Brasil Implantações de Sistemas Ltda. formaram o Consórcio PSC-Alpitel¹ em 17/11/2020² tendo por objeto “(...) o gerenciamento, prestação de serviços e execução pelas Consorciadas de todos os atos necessários ao cumprimento dos termos contidos nas propostas formuladas pelas Consorciadas à ENEL, incluindo a subscrição, execução e liquidação das obrigações e responsabilidades descritas nos respectivos contratos celebrados com

¹ Conforme Contrato do Consórcio PSC-Alpitel a fls. 106/124 desta ação de cobrança.

² Segundo colhido da ficha cadastral da Jucesp.

ENEL relativamente aos serviços por esta adjudicados”³.

As duas empresas, PSC e Alpitel, promoveram pedido de recuperação judicial, autos nº 1070609-16.2022.8.26.0100, no bojo dos quais restou decidido que os efeitos da recuperação judicial não se estendem ao Consórcio PSC Alpitel⁴ sob o fundamento de que a instituição e registro do consórcio se deram em 17/11/2020 e a propositura da ação de recuperação judicial, em 07/07/2022, o que ofende o artigo 48⁵ da Lei nº 11.101/2005.

A propósito, o artigo 2º, II, da mesma lei, impõe que este diploma legal não se aplica a consórcios⁶.

Nesse passo, se o consórcio réu não se submete aos ditames da recuperação judicial, não há porque cogitar se o crédito da autora apelada é concursal ou extraconcursal, o que torna a cobrança exigível. Em outros termos, a pretensão da autora é legítima e deve prosperar porque o regime da recuperação judicial não incide sobre o réu, daí porque o valor é passível de cobrança.

Exatamente por tais fundamentos, aliás, rejeito a alegação de falta de interesse processual da autora.

A outro lado, a cláusula 3ª de constituição do

³ Cláusula 1.1, fl. 108, do contrato do Consórcio.

⁴ Fls. 2055/2060 dos autos da recuperação judicial 1070609-16.2022.8.26.0100.

⁵ “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente (...)”

⁶ Art. 2º Esta Lei não se aplica a: II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

consórcio, notadamente 3.2⁷ e 3.3⁸, ao disciplinar que as ações judiciais devem ser direcionadas para a empresa líder (PSC Brasil), é inoponível em relação a parceiros comerciais como a autora, com quem a apelante contratou.

Em verdade, os dispositivos dizem respeito unicamente às consorciadas, que são regidas por regramento que livremente criaram. Como os parceiros comerciais não tomaram parte na redação dos dispositivos, não podem ser compelidos a cumpri-los. Daí porque eventual discussão de legitimidade para o polo passivo diz respeito somente às participantes do consórcio, e não à autora, inclusive porque as notas fiscais (fls. 19/81) foram emitidas contra o consórcio.

Nem se cogite, a outro lado, que o consórcio não poderia estar em juízo por não ter personalidade jurídica⁹ eis que o E. STJ já consignou, há muito, que o consórcio tem personalidade judiciária, com fundamento no artigo 75, IX, CPC 2015.

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.
VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO

⁷ “3.2. A representação ativa e passiva do Consórcio perante terceiros, órgãos públicos em geral e em juízo, será exercida pela Empresa Líder.”, fl. 109.

⁸ “3.3. Em decorrência ao quanto acima disposto, a ALPITEL, neste ato, nomeia a PSC BRASIL para receber em seu nome e interesse, citações, intimações, comunicações, referentes a processos administrativos e judiciais exclusivamente relacionados ao Consórcio, nos casos em que não for possível envolver ALPITEL diretamente. Tão logo a PSC BRASIL receba tais citações, intimações ou comunicações, ou qualquer outro tipo de informação, deverá comunicar a ALPITEL imediatamente”, fl. 109.

⁹ Artigo 278, § 1º, Lei n. 6404/1976: O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. CONSÓRCIO.
PERSONALIDADE JUDICIÁRIA.
CAPACIDADE PROCESSUAL.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA
EM CONTRATO. DECISÃO DE ACORDO COM
A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO
DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “o consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC” (AgRg no AREsp 703.654/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe de 9/9/2015).

3. Outrossim, "havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros" (AgInt no REsp 1.942.821/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela capacidade judiciária do consórcio agravante, bem como atestou a existência de cláusula contratual de responsabilidade solidária. Incidência, portanto, da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.458.916/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

Ademais, em favor da autora incide a teoria da aparência, pela qual o parceiro comercial tinha elementos para entender, quando da negociação e da contratação, que o contratante era o consórcio e, portanto, o responsável pelos pagamentos dos serviços prestados.

Nesse sentido:

“Dessa forma, a teoria da aparência ocorre quando alguém, considerado por outros como titular de um direito, mas que na verdade não é, negocia com um terceiro de boa-fé.

Assim, a justificativa da construção dessa teoria se dá pela necessidade de se preservar a segurança jurídica das relações, bem como pela boa fé de terceiros confiantes na aparência de

realidade da situação”¹⁰.

E também:

“A teoria da aparência tem tanta aplicação no âmbito dos contratos empresariais que certa doutrina costuma identificar a proteção da aparência como característica essencial do direito empresarial. Proteção da aparência: a extrema velocidade da realização de negócios mercantis, a par de levar ao desprezo generalizado quanto a formalidades, muitas vezes julgadas inúteis pelos comerciantes, também acarreta a necessidade de se proteger o terceiro de boa-fé quanto este se encontra diante de situação de aparente regularidade jurídica. Isto se revela, entre outros casos, na celebração de contratos por pessoas que aparentemente são administradoras de sociedades, independentemente de confirmação dessa qualidade perante a Junta Comercial ou a própria sociedade, mediante consultas formais”¹¹.

¹⁰ Teixeira, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2016, 5ª edição, edição digital.

¹¹ Ramos, André. Direito empresarial: volume único. São Paulo: Método, 2020, 10ª ed., edição digital.

Os ajustes entre as consorciadas não são oponíveis à autora, que emitiu notas fiscais contra o consórcio e, do que se tem notícia, não foi admoestada por isso.

Finalmente, não há favorecimento à apelada (alegação a fl. 262), em ofensa ao “par conditio creditorum” - pelo qual os credores devem receber tratamento isonômico -, eis que a constituição do consórcio exclui, automaticamente, sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o desate desta ação exsurge da própria lei.

Por tais fundamentos, somados aos do i. magistrado, a r. sentença deve prosperar, elevando-se os honorários advocatícios a 15% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Para acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional discutida nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator